



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer ao Projeto de Lei nº 74/2025.

(PARECER N° 04/2026)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei nº 74/2025, que “Dá denominação à Estrada Municipal COR-070 de Teresa Visentin Tomazella, que tem início na Estrada Municipal Carlos Tomazella (COR-283), na zona norte de Cordeirópolis”. Inteligência dos incisos I do art. 30, da CF/88. Compatibilidade com o inciso I, do parágrafo único, do art. 209, do Regimento Interno da Câmara Municipal c/c inciso XIV, do art. 11, da LOM. Inexistência de violação às regras ou princípios constitucionais.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 74/2025 de iniciativa do Nobre Vereador Vilson Natal Caleffi.

O Projeto de Lei que ora se aprecia (Projeto de Lei nº 74/2025), denominação à Estrada Municipal Carlos Tomazella (COR-070), de “Teresa Visentin Toamazella”.

O projeto vem acompanhado do Decreto nº 6.548, de 07 de julho de 2022, que “Dispõe sobre desapropriação de áreas de terras, Matrícula nº 5.008 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis e Matrícula nº 22.535 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, destinadas a abertura de Estrada Municipal Especial com 7,00 m de largura, com proposta de denominação de COR 070, no município de Cordeirópolis/SP, conforme específica e dá providências correlatas” e de uma declaração da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento atestando “*a via identificada como Estrada Municipal COR 070, localizada na zona rural do Município de Cordeirópolis/SP, não possui denominação patronímica atribuída até a presente data*”.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

O ato de denominação do logradouro público, além de uma homenagem é um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por parte daqueles que o admiraram por sua importância e sua contribuição para a sociedade.

Segundo o proponente, o referido projeto de lei que homenageia a “*Teresa Elena Visentin Tomazella, conhecida como Thereza Visentin Tomazella, nasceu em*



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



13 de outubro de 1874, em San Fior, província de Treviso, na Itália, filha de André Visentin e de d. Giovanna Pizzinatto. Tinha pelo menos cinco irmãos: Giovanni Natale, nascido em 1866; Antonio (1869-1947), que foi casado com Lucia Poloni; Maria (1870-1944), que foi casada com Tiziano Cais (1868-1914); Maria Angela, nascida em 1871 e Luigi, nascido em 1875 que foi casado com Maria Demonera. Casou-se em 1896 com Carlo Giuseppe Tomasella, conhecido como Carlos Tomazella, tendo com ele os seguintes filhos: José Luiz, casado com Maria Burati Tomazella; Luiza, casado com Eugenio Zanetti; Maria, casada com Angelo Arnosti; Reinaldo, casado com Teresa Burati Tomazella; Rosa, casada com Cesar Cancian; Joana Angela, casada com Santo Tamiazo; Jacob, casado com Damiana Rinaldi Tomazella; Alzira, casada com Antonio Sgobin; André, casado com Maria Marques Tomazella; Batista, casado com Josefina Cancian Tomazella; Matilde, casada com Pedro Darós e Angelo, casado com Henrique Maronesi Tomazella. Acompanhou seu esposo quando da aquisição, em 1908, da Fazenda Santo Antonio da Água Branca, na região onde se situa esta estrada, em sociedade com os irmãos José e Romano Hubner e Angelo e Luiz Campo Dall'Orto, de tradicionais famílias de Cascalho. A propriedade confrontava com as fazendas Santana, dos herdeiros da Baronesa de Jundiaí; Palmeiras; Belo Horizonte, também chamada Botafogo; Boa Esperança, de Julio Damm e terras restantes de Alonso de Carvalho. Posteriormente, acompanhou seu esposo na aquisição, em sociedade com os irmãos Dall'Orto, em 21 de julho de 1913, a Fazenda "Pindahuba", situada ao lado do Núcleo Colonial "Nova Veneza", seção do Núcleo Colonial "Nova Odessa", onde hoje se encontram os municípios de Sumaré e Nova Odessa, na Região Metropolitana de Campinas. Posteriormente, em 15 de novembro de 1917, foi feita a permuta de partes dos Dall'Orto na Fazenda Santo Antonio com suas partes na Fazenda Pindaúba. Atualmente esta propriedade se transformou no Jardim Dall'Orto, em Sumaré. Em 30 de julho de 1924, participou com seu esposo Carlos Tomazella da aquisição da Fazenda Boa Esperança. Alguns meses depois, adquiriu do Capitão Celestino Silveira, residente em Santos, mil alqueires em mata, no local denominado Ribeirão das Marrecas, pertencente atualmente ao município de Andradina, depois declarada devoluta. Sua propriedade, conhecida pelos contemporâneos como "Fazenda do Costa", abrangeu a área de 6 km², ou aproximadamente 251 alqueires e meio, e era composta de: casa da sede, casa da administração, casas para colonos, benefício de café, cocheira, rancho, paióis, tulha, garagem, terreiro, mangueirão de porcos, além de cafeeiros, pés de eucalipto e laranjeiras. O nome "Fazenda do Costa" provém de um de seus antigos proprietários, o Tenente Coronel Mendes Costa, que deteve a posse da área há 120 anos. O sino da Capela de São Benedito, situada na Vila Santo Antonio, foi doado por ela. Após o falecimento de seu esposo, em 5 de outubro de 1942, passou a cuidar de sua propriedade nesta área, tendo doado posteriormente a seus filhos, noras, genros e netos, cujos descendentes desta numerosa família ainda residem em Cordeirópolis e região. Faleceu em 19 de junho de 1973 em Cordeirópolis, estando sepultada junto com seu marido no Cemitério Municipal de Cascalho. Escolhemos o nome de Teresa Visentin Tomazella para esta estrada, uma vez que se inicia na Estrada Municipal COR-283, que leva o nome de seu marido, baseando-se também no precedente criado pela Lei nº 3120, de 11 de fevereiro de 2019, que deu a denominação de "Nelly Masutti Levy" ao trecho de uma avenida que se conecta com a Rodovia Dr. Cássio de Freitas Levy, sendo que eles também eram marido e mulher".

De modo que, o projeto trouxe consigo o histórico da homenageada e a declaração de inexistência de nome do logradouro que se pretende denominar, comprovando que se encontra passível de nomeação, preenchendo os requisitos legais para fins de prosseguimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Além do mais, o projeto de lei em análise, submete-se, basicamente, à observância de elementos de natureza formal, como as discriminadas no inciso I, do §único, do art. 209¹, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

De igual modo, a competência para iniciar o processo legislativo nessa matéria, não se encontra restrito pelos incisos do art. 210² do Regimento Interno desta casa de leis, como os de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, se encontrando no campo da iniciativa comum aos dois Poderes.

Ademais, o inciso XIV, do artigo 11, da Lei Orgânica do Município, prevê, que:

Art. 11 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV. legislar sobre a denominação e a sua alteração de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

Nesse sentido, com relação a esse requisito (vício de iniciativa), nada há em face ao Projeto de Lei nº 74/2025, que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo.

No mais, trata-se de manifestação típica do postulado constitucional definido no inciso I, do art. 30, da CF/88, pertinente ao *interesse local*.

*Art. 30 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Por fim, nada há na presente propositura que atente contra a regra ou princípio insculpido na CF/88, de modo que, em sua substância, o projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF /88, atuando o Poder Legislativo Municipal, no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Neste sentido, cabem aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de lei.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade ao Projeto de Lei nº 74/2025**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência do legislativo municipal para legislar sobre a matéria, estando toda

¹ ART. 209 Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de lei será:

I. do Vereador ou Vereadores;

² ART. 210 São iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e aumento de sua remuneração;

II. servidores públicos, seu regime jurídico, provimento dos cargos, estabilidade e aposentadoria;

III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;

IV. matéria orçamentária (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual), bem como a abertura de créditos ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções (Art. 154, LOMC).



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



ela fundamentada na competência legislativa genérica descrita no inciso I, do artigo 30, da CF/88 c/c o inciso XIV, do artigo 11 da Lei Orgânica do Município ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

De igual modo, o projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, tratando-se de medida situada no âmbito da estrita discricionariedade político-administrativa do legislativo municipal.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis, 05 de fevereiro de 2026.

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis